**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10665.720404/2006-57 |
| **Recurso nº** | |
| **Resolução nº** | **3201-000.337 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Data** | 21 de agosto de 2012 |
| **Assunto** | Sobrestamento |
| **Recorrente** | MINASBEB COMERCIO DE BEBIDAS LTDA |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o presente recurso por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministro da Fazenda nº 256 de 2009, bem como da Portaria Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nº 01 de 2012.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator.

Participaram também da sessão de julgamento os conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudino e Paulo Sérgio Celani.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado os Autos de Infração de fls. 03/14 relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos valor de R$ 48.291,59 incluindo multa de ofício e juros de mora, correspondente aos períodos de 01/2001 a 01/2004 (fls. 05/06).*

*A autuação ocorreu em virtude de insuficiência no recolhimento da contribuição, no regime cumulativo, até o ano de 2002, e no regime não-cumulativo, a partir de 2003, originada de divergências verificadas do cotejo entre os valores escriturados nos livros contábeis e os valores declarados em DCTF da contribuição, nos períodos acima identificados, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/27, cuja apuração encontra-se discriminada nos demonstrativos de fls. 44/45.*

*Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 1° e 3°, da Lei Complementar n° 7, de 7 de setembro de 1970; artigos 2°, inciso 1, 3°, 8°, inciso 1, e 9°, Lei n° 9.715, de 25 de novembro de 1998, e arts. 2° e 3° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998; arts. 1°, 3 0 e 4° da Lei n° 10.637, de 2002.*

*Irresignado, tendo sido "cientificado em 22/12/2006 (fl. 04), o autuado apresentou, em 24/01/2007, acompanha:das dos ,documentos de fls. 188/216, as suas razões de discordância (fls. 180/187), a seguir resumidas:*

*Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, argúi preliminarmente a ocorrência de cerceamento do direito de defesa pelo fato de o processo não contemplar todos os anexos e documentos aos quais a suposta infração estaria relacionada, além de haver exigência em duplicidade, porquanto as supostas diferenças já teriam sido objeto de lançamento de ofício em processo deste distinto.*

*Prosseguindo em seu arrazoado, argúi a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, para os fatos geradores correspondentes a 2001, nos termos do art. 150, § 4° do CTN.*

*No mérito, aduz que a fiscalização glosou indevidamente a exclusão da base de cálculo da contribuição referente ao valor relativo ao ICMS cobrado na condição de substituto tributário, tendo este sido incluído na vala comum correspondente às diferenças de base de cálculo.*

*Destaca que algumas diferenças encontradas entre as receitas de venda contabilizadas e as informadas como base de cálculo, verificadas em processo deste distinto, ocorreram não só para menos, como também para mais, conforme se pode constatar naquele processo, sendo que as diferenças a maior sequer foram mencionadas pela fiscalização no presente processo.*

*Por fim, em face dos argumentos expostos, propugna pelo cancelamento da exigência.*

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 31/01/2001 a 31/01/2004*

*São suscetíveis de nulidade apenas os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, nos termos do art. 156, VII do CTN.*

*Lançamento Procedente em Parte*

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

O processo foi inicialmente distribuído a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, já que o relator original não mais faz parte deste Colegiado, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira,

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Observo que o presente recurso cuida, dentre outros temas de direito, da discussão concernente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, que é matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706:

*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.*

*(RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174 )*

Considerando que o Supremo Tribunal Federal determinou expressamente o sobrestamento de todos os recursos sobre o tema, VOTO por aplicar o comando do art. 62-A, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações posteriores, bem como o art. 2º, § 2º, I, da Portaria CARF nº 001 de 2012, para sobrestar o presente recurso voluntário até que esteja transitado em julgado o acórdão a ser proferido no recurso extraordinário acima mencionado.

É como voto.

Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator